

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

**PROCESSO:** 02419/23/TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Representação.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Castanheiras (PMCAS).

**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC).

**ASSUNTO:** Representação acerca da omissão do dever de cobrar débito e multa imputados por esta Corte de Contas (TCE-RO), decorrente do Acórdão APL-TC 00590/17, transitado em julgado em 22/01/2018, proferido nos autos originários da Tomada de Contas Especial n. 04374/15-TCE-RO, com acompanhamento de cobrança no âmbito do PACED n. 00370/18/TCE-RO.

**RESPONSÁVEIS:** **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** (CPF n. \*\*\*.916.332-\*\*), ex-Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, de 27/09/2021 até 31/03/2023.  
**Rita Avila Pelentir** (CPF n. \*\*\*.935.802-\*\*), atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, desde 03/04/2023.

**VRF:** A quantificação do volume de recursos fiscalizados (VRF) **não** se aplica.

**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO.

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Versam os presentes autos a respeito de **Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), em face da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** (CPF n. \*\*\*.916.332-\*\*), ex-Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, de 27/09/2021 até 31/03/2023, e da Senhora **Rita Avila Pelentir** (CPF n. \*\*\*.935.802-\*\*), atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, desde 03/04/2023, para que respondam, **por suposta**, omissão no dever de cobrar o débito solidário (item II) e as multas individuais (item V), decorrentes do Acórdão APL-TC 00590/17, transitado em julgado em 22/01/2018, proferido nos autos originários da Tomada de Contas Especial n. 04374/15-TCE-RO, com acompanhamento de cobrança no âmbito do PACED n. 00370/18/TCE-RO.

2. Nesta ocasião, os autos retornam à unidade técnica (CECEX 02) visando à elaboração e posicionamento da análise técnica conclusiva.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO.

3. A historicidade<sup>1</sup> do presente feito, origina-se nos débitos solidários e nas multas individuais, nos termos imputados nos itens II, III, IV, V e VI, do Acórdão APL-TC 00590/17, transitado em julgado em 22/01/2018, proferido nos autos originários da Tomada de Contas Especial n. 04374/15-TCE-RO, conforme transcrito abaixo:

[...]

**II. Imputar** débito solidário aos Senhores **ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras e **ISAIAS DIAS FERNANDES**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras, pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$ 18.346,11** (dezoito mil, trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos), o qual ao ser atualizado pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de fevereiro de 2008 até outubro de 2017, corresponde a **R\$ 32.692,15** (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e quinze centavos) e, com juros, o valor de **R\$ 70.615,05** (setenta mil, seiscentos e quinze mil e cinco centavos), em face da irregularidade descrita no item I, alínea “a”, deste Acórdão;

**III. Imputar** débito solidário aos Senhores **ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras, **ISAIAS DIAS FERNANDES**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras, **ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA**, Ex-Secretário Municipal da Fazenda e à **CONSTRUTORA SCHEIDEGGER LTDA** por meio dos seus representantes legais, o Senhor **EDSON CARVALHO** e a Senhora **ROSENILDA SCHEIDEGGER CARVALHO**, pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$ 13.660,26** (treze mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), o qual ao ser atualizado pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de março de 2008 até outubro de 2017, corresponde a **R\$ 24.218,61** (vinte e quatro mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) e, com juros, o valor de **R\$ 52.070,01** (cinquenta e dois mil, setenta reais e um centavo), em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, deste Acórdão;

**IV. Multar** individualmente os Senhores **ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras e **ISAIAS DIAS FERNANDES**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras, em **R\$ 3.269,21** (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), equivalente a 10% incidente sobre o valor atualizado do dano (**R\$ 32.692,15**), com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar n.º. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, deste Acórdão;

**V. Multar** individualmente os Senhores **ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras, **ISAIAS DIAS FERNANDES**, Ex-Secretário Municipal de Saúde e, **ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em **R\$ 2.421,86** (dois mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 10% incidente sobre o valor atualizado do dano (**R\$ 24.218,61**), com fulcro no artigo

---

<sup>1</sup> Veja as informações e “peças” trasladadas dos autos do Processo PACED n. 00370/2018/TCE-RO, conforme disponibilizado no **ID n. 1618480**, dos presentes autos da Representação n. 02419/23/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

54, da Lei Complementar nº. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “b”, deste Acórdão;

**VI. Multar** o Senhor **MIGUEL DE SOUZA SILVA**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, em **R\$ 1.620,00** (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “c”, deste Acórdão;

[...]

4. Em decorrência dos débitos solidários e das multas individuais supracitadas (Acórdão APL-TC 00590/17) foram emitidas as respectivas “Certidões de Responsabilização”, como títulos executivos extrajudiciais de suporte, visando à cobrança dos pagamentos inerentes aos valores imputados aos responsáveis, conforme consolidado na tabela abaixo:

Numeração da Certidão de Responsabilização.	Tipo.	Responsável.	Valor Original (R\$).	Item do Acórdão APL-TC 00590/17. Tomada de Contas Especial n. 04374/15.	PACED.
<b>00459/18/TCE-RO.</b>	Débito Solidário.	Zulmar Gonçalves de Oliveira.	70.615,05.	<b>Item II.</b>	PACED n. 00370/18.
		Izaias Dias Fernandes.			
<b>00460/18/TCE-RO.</b>	Débito Solidário.	Zulmar Gonçalves de Oliveira.	52.070,01.	<b>Item III.</b>	PACED n. 00370/18.
		Izaias Dias Fernandes.			
		Adriano Martins de Oliveira.			
		Construtora Scheidegger LTDA.			
<b>00231/22/TCE-RO.</b>	Multa Individual.	Zulmar Gonçalves de Oliveira.	3.269,21.	<b>Item IV.</b>	PACED n. 00370/18.
<b>00232/22/TCE-RO.</b>	Multa Individual.	Izaias Dias Fernandes.	3.269,21.	<b>Item IV.</b>	PACED n. 00370/18.
<b>00233/22/TCE-RO.</b>	Multa Individual.	Zulmar Gonçalves de Oliveira.	2.421,86.	<b>Item V.</b>	PACED n. 00370/18.
<b>00234/22/TCE-RO.</b>	Multa Individual.	Izaias Dias Fernandes.	2.421,86.	<b>Item V.</b>	PACED n. 00370/18.
<b>00235/22/TCE-RO.</b>	Multa Individual.	Adriano Martins de Oliveira.	2.421,86.	<b>Item V.</b>	PACED n. 00370/18.
<b>00466/18/TCE-RO.</b>	Multa Individual.	Miguel de Souza Silva.	1.620,00.	<b>Item VI.</b>	PACED n. 00370/18.

Fonte: Certidões de Responsabilização trasladadas dos autos do Processo PACED n. 00370/2018/TCE-RO, disponibilizadas no **ID n. 1618480**, dos presentes autos desta Representação.

5. Os valores monetários dos débitos solidários e das multas individuais registradas nas “Certidões de Responsabilização” mencionadas acima, são devidos ao Município de Castanheiras (entidade credora), por meio do Poder Executivo Municipal (Prefeitura Municipal), sendo suas “cobranças” de responsabilidade da Procuradoria Jurídica Municipal. Nos termos previstos no artigo 13 (caput e inciso IV) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO c/c artigo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

10 (caput, inciso I, II e III) da Lei Ordinária Municipal n. 389/2005<sup>2</sup> c/c Tema n. 642 (Repercussão Geral) do Supremo Tribunal Federal (STF), origem Recurso Extraordinário (RE) n. 1003433/RJ.

6. Visando o **monitoramento** das “ações de cobranças” adotadas pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Castanheiras foi autuado o Processo **PACED n. 00370/18/TCE-RO**, no âmbito da jurisdição de competência desta Corte de Contas.

7. No escopo do PACED n. 00370/18/TCE-RO, as “Certidões de Responsabilização” foram enviadas à Procuradoria Jurídica Municipal<sup>3</sup>, para que a entidade credora municipal promovesse a cobrança dos valores pelas vias legais cabíveis.

8. A Certidão de Responsabilização n. **00459/18/TCE-RO** e n. **00460/18/TCE-RO**, respectivamente, relacionadas com os débitos solidários do **item II e III**, do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), foram **encaminhadas** pelo **Ofício n. 0349/2018/DEAD**, de 22/03/2018, **recebido** em 04/06/2018 na Procuradoria Jurídica Municipal.

9. A Certidão de Situação dos Autos, de **03/08/2018** (PACED n. 00370/2018), registrou a **cobrança** judicial da Certidão de Responsabilização n. **00459/18/TCE-RO**, por meio da ação de Execução Fiscal n. **7000965-22.2018.8.22.0006**. Também, foi registrada a **cobrança** judicial da Certidão de Responsabilização n. **00460/18/TCE-RO**, via ação de Execução Fiscal n. **7000966-07.2018.8.22.0006**. Conforme ações executórias (ambas) ajuizadas em 12/06/2018, na Vara Única de Presidente Médici (Poder Judiciário de Rondônia: PJe-1ºGrau).

10. No âmbito do PACED n. 00370/18/TCE-RO, prolatou-se a **Decisão Monocrática DM-GP-TC 0721/2018-GP**, de 06/08/2018, da lavra do então Conselheiro Presidente do TCE-RO, na qual reconheceu-se a **quitação da multa individual** imputada ao Senhor Miguel de Souza Silva, nos termos da Certidão de Responsabilização n. **00466/18/TCE-RO**, dando-se baixa de responsabilidade diante do pagamento da multa imputada no **item VI**, do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15).

11. A Certidão de Responsabilização n. **00231/22/TCE-RO** e n. **00232/22/TCE-RO** referentes as multas individuais imputadas no **item IV**, do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15). Bem como, a Certidão de Responsabilização n. **00233/22/TCE-RO**, n. **00234/22/TCE-RO** e n. **00235/22/TCE-RO** relacionadas as multas individuais imputadas no **item V** do mesmo acórdão. Todas as mencionadas certidões<sup>4</sup>, por meio do **Ofício n. 1482/2022-DEAD**, de 13/09/2022, foram **enviadas** à Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** (CPF n. \*\*\*.916.332-\*\*), ex-Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, de 27/09/2021 até

---

<sup>2</sup> Veja o arquivo (PDF) da Lei Ordinária Municipal n. 389/2005, de 09/02/2005, disponibilizado no **ID n. 1619347**, destes presentes autos da Representação.

<sup>3</sup> Veja os documentos trasladados dos autos do Processo PACED n. 00370/2018/TCE-RO, conforme disponibilizado no **ID n. 1618480**, destes autos.

<sup>4</sup> Conforme constatou-se na “Certidão de Situação dos Autos”, de 13/09/2022, e no Ofício n. 1482/2022-DEAD, de 13/09/2022, trasladados do PACED n. 00370/2018/TCE-RO e disponibilizados no **ID n. 1618480**, destes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

31/03/2023, para a adoção de providências quanto à **cobrança** judicial e/ou administrativa das respectivas multas aplicadas pelo TCE-RO.

12. A Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, então Procuradora-Geral Municipal, **enviou** resposta ao Ofício n. 1482/2022-DEAD, por meio do **Ofício n. 542/GAB/2022**, de 19/12/2022 (**Documento PCE n. 07736/22**)<sup>5</sup>, em anexo, do PACED n. 00370/2018.

13. Na sua resposta, a Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** informou que a **cobrança** da Certidão de Responsabilização n. **00233/22/TCE-RO** (multa: item V), n. **00232/22/TCE-RO** (multa: item IV) e n. **00234/22/TCE-RO** (multa: item V), **respectivamente**, estavam ajuizadas nas execuções fiscais n. **7001969-55.2022.8.22.0006** e n. **7001934-95.2022.8.22.0006**. Em relação a **cobrança** da Certidão de Responsabilização n. **00235/22/TCE-RO** (multa: item V) informou que o responsável Senhor Adriano Martins de Oliveira pactuou, de forma administrativa, o “Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida n. 04/2022, de 12/12/2022”, fixando a forma de pagamento do débito, em 14 (quatorze) parcelas. A respeito da Certidão de Responsabilização n. **00231/22/TCE-RO** (multa: item IV) **não** informou qual seria a medida de cobrança adotada.

14. Com evidenciado acima, na época dos fatos, no teor do Ofício n. 542/GAB/2022, **constata-se** que a Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** detinha total conhecimento dos fatos narrados e da matéria tratada no âmbito do PACED n. 00370/2018, ou, seja, a então Procuradora-Geral Municipal **tinha consciência** da sua responsabilidade, diante de reportar (informar) as ações adotadas para a cobrança de todas as “Certidões de Responsabilização”, em monitoramento no âmbito do PACED n. 00370/2018/TCE-RO desta Corte de Contas.

15. A Certidão de Situação dos Autos, de **13/01/2023** (PACED n. 00370/2018)<sup>6</sup> registrou a expedição do Ofício n. 0038/2023-DEAD, de 13/01/2023, destinado à Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, então Procuradora-Geral Municipal, enviado, por meio do endereço eletrônico (e-mail) cadastrado no Portal do Cidadão. Ainda, na referida Certidão existe informação que a Certidão de Responsabilização n. **00231/22/TCE-RO** (multa: item IV) estava sendo **cobrada** na ação de Execução Fiscal n. **7001969-55.2022.8.22.0006**, ou seja, na mesma ação executória da cobrança da Certidão de Responsabilização n. 00233/22/TCE-RO (multa: item V).

16. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD/TCE-RO) expediu o **Ofício n. 0038/2023-DEAD**, de 13/01/2023, no qual **indagava** a Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, a respeito da **ausência** de anexação da Certidão de Responsabilização n. 00233/22/TCE-RO (multa: item V) nos autos da Execução Fiscal n. 7001969-55.2022.8.22.0006, solicitando esclarecimentos acerca das medidas saneadoras adotadas. Bem como, **solicitou-se** a

---

<sup>5</sup> A resposta da lavra da Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, então Procuradora-Geral Municipal, ao Ofício n. 1482/2022-DEAD, de 13/09/2022, encontra-se no Ofício n. 542/GAB/2022, de 19/12/2022, constante no Documento PCE n. 07736/22 (entrada em 20/12/2022), em anexo, do PACED n. 00370/2018. Veja os documentos trasladados dos autos do Processo PACED n. 00370/2018/TCE-RO, no **ID n. 1618480**, destes autos da Representação.

<sup>6</sup> Conforme constatou-se na “Certidão de Situação dos Autos”, de 13/01/2023, e no Ofício n. 0038/2023-DEAD, de 13/01/2023, trasladados do PACED n. 00370/2018/TCE-RO e disponibilizados no **ID n. 1618480**, destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

apresentação de informações detalhadas acerca da situação do parcelamento concedido ao Senhor Adriano Martins de Oliveira (Certidão de Responsabilização n. 00235/22/TCE-RO), acompanhadas dos relatórios de pagamentos mensais de cada parcela.

17. O e-mail de envio do Ofício n. 0038/2023-DEAD **não** foi recebido. Contudo, houve **sucesso** no encaminhamento **via Correios**, conforme registrado no **Aviso de Recebimento (AR)**<sup>7</sup>, o Ofício n. 0038/2023-DEAD foi **entregado** em 01/02/2023 na Procuradoria Jurídica Municipal.

18. A Certidão de Situação dos Autos, de **19/04/2023** (PACED n. 00370/2018)<sup>8</sup> revelou que a Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** permaneceu **inerte**, pois ela **não** respondeu aos questionamentos constantes do Ofício n. 0038/2023-DEAD, sendo reiterada a solicitação de informação, por meio da expedição do Ofício n. 0900/23-DEAD, de 19/04/2023. Também foi solicitada informação a respeito do arquivamento definitivo da ação de Execução Fiscal n. 7000965-22.2018.8.22.0006.

19. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD/TCE-RO) por meio do **Ofício n. 0900/23-DEAD**, de 19/04/2023, **questionou** a Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, em relação ao **arquivamento definitivo** da ação de Execução Fiscal n. **7000965-22.2018.8.22.0006**, ajuizada para a cobrança da Certidão de Responsabilização n. **00459/18/TCE-RO**, referente ao débito imputado ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, solidariamente com o Senhor Izaias Dias Fernandes, no **item II** do Acórdão APL-TC 00590/17, proferido no Processo n. 04374/15 (PACED n. 00370/18). Bem como, **reiterou-se** a solicitação dos esclarecimentos constantes do **Ofício n. 0038/2023-DEAD**, de 13/01/2023, referentes a adoção de medidas saneadoras, devido à **ausência** de anexação da Certidão de Responsabilização n. **00233/22/TCE-RO** (multa: item V) nos autos da Execução Fiscal n. **7001969-55.2022.8.22.0006**, e ao **envio** de informação atualizada, “*pari passu*”, referente ao pagamento mensal das parcelas concedidas ao Senhor Adriano Martins de Oliveira (Certidão de Responsabilização n. **00235/22/TCE-RO**).

20. A notificação do Ofício n. 0900/23-DEAD ocorreu de forma eletrônica, **em 19/04/2023**, via e-mail cadastrado no Portal do Cidadão. Contudo, a Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo não apresentou** sua manifestação quanto às informações solicitadas pelo TCE-RO, nos termos<sup>9</sup> registrados na Certidão de Notificação Eletrônica, de 26/04/2023.

21. A **critério da apreciação** do Conselheiro Relator, indica-se<sup>10</sup> a data de **19/04/2023**, como “marco temporal inicial”, para contagem do prazo da “prescrição quinquenal”, referente à

---

<sup>7</sup> Conforme consta na Certidão Técnica, de 19/01/2023, e no Aviso de Recebimento de entrega (AR-Correios), na data de 01/02/2023, trasladados do PACED n. 00370/2018/TCE-RO e disponibilizados no **ID n. 1618480**, destes autos.

<sup>8</sup> Nos termos da “Certidão de Situação dos Autos”, de 19/04/2023, e no Ofício n. 0900/2023-DEAD, de 19/04/2023, trasladados do PACED n. 00370/2018/TCE-RO e disponibilizados no **ID n. 1618480**, da presente Representação.

<sup>9</sup> Veja a Certidão de Notificação Eletrônica, de 26/04/2023, da Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, referente ao envio eletrônico, via e-mail, do Ofício n. 0900/2023-DEAD, de 19/04/2023, trasladada do PACED n. 00370/2018/TCE-RO e disponibilizada no **ID n. 1618480**, destes autos.

<sup>10</sup> Veja a “Informação de Prazo de Prescrição Quinquenal Inicial”, com contagem de prazo, a partir de **19/04/2023**, com previsão de efetivação da prescrição, para a data de **19/04/2028**, referente a Senhora Cláudia dos Santos Cardoso

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, em decorrência da data do “fato/ato gerador praticado” registrada na supracitada Certidão de Notificação Eletrônica, de 26/04/2023 (Ofício n. 0900/23-DEAD), nos termos da Resolução n. 399/2023/TCE-RO (artigo 2º, caput, inc. III e § 1º).

22. Na Certidão de Situação dos Autos, de **14/06/2023** (PACED n. 00370/2018)<sup>11</sup> observou-se a **continuação** das lacunas informativas, referentes: **ausência** de anexação da Certidão de Responsabilização n. 00233/22/TCE-RO (multa do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, item V) nos autos da Execução Fiscal n. 7001969-55.2022.8.22.0006; **ausência** do envio de informação atualizada, “*pari passu*”, referente à comprovação do pagamento da multa do Senhor Adriano Martins de Oliveira (Certidão de Responsabilização n. 00235/22/TCE-RO, item V), dividido em 14 (quatorze) parcelas mensais; e **ausência** de informação a respeito do arquivamento definitivo da ação de Execução Fiscal n. 7000965-22.2018.8.22.0006, ajuizada para a cobrança da Certidão de Responsabilização n. 00459/18/TCE-RO (débito solidário do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira e do Senhor Izaias Dias Fernandes, item II).

23. Em decorrência da **persistência** dos fatos narrados acima, o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD/TCE-RO) expediu a **Informação n. 0252/2023-DEAD**, de 14/06/2023, destinada ao Conselheiro Presidente do TCE-RO, na qual **relatou** o envio da solicitação de informação à Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, então Procuradora-Geral Municipal, nos termos do **Ofício n. 0038/2023-DEAD**, de 13/01/2023, e do **Ofício n. 0900/23-DEAD**, de 19/04/2023. Entretanto, a referida Procuradora **não** prestou as informações solicitadas no âmbito do PACED n. 00370/2018, assim ficando caracterizada a **ausência (omissão)** da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** no dever de prestar a informação requerida. Desta forma, o caso foi encaminhado à autoridade competente para conhecimento e deliberação<sup>12</sup>.

24. Diante dos fatos comunicados na Informação n. 0252/2023-DEAD, houve manifestação do Conselheiro Presidente do TCE-RO, por meio da **Decisão Monocrática DM 0354/2023-GP**, de 19/06/2023 (ID 1414638, referente ao Processo n. 00370/18). Na qual **reconheceu-se** como **frustrada** a tentativa de obter informações atualizadas sobre as medidas de cobranças expedidas pela Procuradoria Jurídica Municipal para o cumprimento dos itens II (débito) e V (multas) do Acórdão n. APLTC 00590/17, com **posicionamento** pelo **envio do caso** ao Ministério Público de Contas (MPC), para fins de eventual ingresso de “Representação”, tendo em vista a omissão supostamente injustificada por parte do ente credor municipal. Nos termos previstos no artigo 14 (caput, inciso II e §2º) e artigo 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

---

Macedo, ex-Procuradora-Geral Municipal, nos termos da Resolução n. 399/2023/TCE-RO (artigo 2º, caput, inciso III e § 1º), disponibilizada nas páginas n. **750-752**, do **ID n. 1643928**, destes autos.

<sup>11</sup> Conforme observa-se na “Certidão de Situação dos Autos”, de 14/06/2023, trasladada do PACED n. 00370/2018/TCE-RO e disponibilizada no **ID n. 1618480**, desta Representação.

<sup>12</sup> Veja a Informação n. 0252/2023-DEAD, de 14/06/2023, e a Decisão Monocrática DM 0354/2023-GP, de 19/06/2023, trasladadas do PACED n. 00370/2018/TCE-RO e disponibilizadas no **ID n. 1618480**, destes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

25. Na sequência, o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD/TCE-RO) **expediu**<sup>13</sup> o **Ofício n. 49/2023/DEAD/TCE-RO**, de 30/06/2023, **destinado** ao então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Adilson Moreira de Medeiros, assim **comunicando** a **omissão** do Município de Castanheiras no sentido de prestar informações atualizadas sobre as medidas de cobranças expedidas pela Procuradoria Jurídica Municipal para o cumprimento dos itens II (Zulmar Gonçalves de Oliveira e Izaias Dias Fernandes, débito solidário) e V (Adriano Martins de Oliveira e Zulmar Gonçalves de Oliveira, multas individuais) do Acórdão APL- TC 00590/17, prolatado no Processo n. 04374/15.
26. Nesta oportunidade, registra-se a seguinte explicação para um melhor entendimento do encadeamento lógico dos fatos históricos pertinentes ao caso sob exame.
27. A Senhora<sup>14</sup> **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** (CPF n. \*\*\*.916.332-\*\*) foi **nomeada** no cargo de Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, a partir de **27/09/2021**. Posteriormente, ela foi **exonerada** a partir de **31/03/2023** do referido cargo.
28. Como gestora sucessora<sup>15</sup> foi **nomeada** a Senhora **Rita Avila Pelentir** (CPF n. \*\*\*.935.802-\*\*), no cargo de Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, a partir de **03/04/2023**. Ela ainda permanece no referido cargo até o presente momento.
29. Portanto, na época, em que o caso da suposta “omissão” foi comunicado ao Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Ofício n. 49/2023/DEAD/TCE-RO, de 30/06/2023, a Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** já tinha sido **exonerada** do cargo de Procuradora-Geral Municipal, sendo **nomeada** como sucessora a Senhora **Rita Avila Pelentir**.
30. Enfatiza-se que na continuação da historicidade dos fatos, a Senhora **Rita Avila Pelentir** passou a figurar como atual gestora responsável. Visto que ela sucedeu a ex-gestora responsável Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**. Todavia, remanescendo a responsabilidade da referida ex-Procuradora naquilo que lhe for cabível e imputável.
31. Feito o adendo explicativo acima, retorna-se ao histórico dos fatos.
32. Ainda no âmbito do PACED n. 00370/2018, o Ministério Público de Contas (MPC) **expediu**<sup>16</sup> o **Ofício n. 187/2023-GPGMPC**, de 26/07/2023, **destinado** à Senhora **Rita Avila**

---

<sup>13</sup> Veja o Ofício n. 49/2023/DEAD/TCE-RO, de 30/06/2023, trasladado do PACED n. 00370/2018/TCE-RO e disponibilizado no **ID n. 1618480**, destes autos.

<sup>14</sup> Gestora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** (CPF n. \*\*\*.916.332-\*\*), ex-Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, de 27/09/2021 até 31/03/2023. Nos termos da Portaria de Nomeação n. 161/GAB/2021, de 01/10/2021, com efeito retroativo a partir de 27/09/2021, e Portaria de Exoneração n. 018/GAB/2023, de 31/03/2023, disponíveis nas páginas n. **252-255**, do **ID n. 1618373**, destes autos.

<sup>15</sup> Gestora sucessora **Rita Avila Pelentir** (CPF n. \*\*\*.935.802-\*\*), atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, desde 03/04/2023. Nos termos da Portaria de Nomeação n. 046/GAB/2023, de 03/04/2023, disponível nas páginas n. **256-259**, do **ID n. 1618434**, destes autos.

<sup>16</sup> Veja o Ofício n. 187/2023-GPGMPC, de 26/07/2023, da lavra do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Adilson Moreira de Medeiros, com destino à gestora sucessora Senhora Rita Avila Pelentir, atual Procuradora-Geral Municipal, desde 03/04/2023. O referido ofício foi enviado de forma eletrônica, via e-mail, no dia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

**Pelentir**, na qualidade de **atual** Procuradora-Geral Municipal. No referido ofício o MPC fixou prazo **improrrogável** de **05 (cinco)** dias, a contar de seu recebimento, para que a atual gestora responsável apresentasse as seguintes informações:

[...]

(i) **apresente esclarecimentos acerca do arquivamento definitivo da Execução Fiscal n. 7000965-22.2018.822.0006**, ajuizada para a cobrança do débito imputado ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, solidariamente com o Senhor Izaías Dias Fernandes, no item II do Acórdão APL-TC 00590/17, proferido no Processo n. 04374/15, **bem como acerca de eventuais outras medidas de cobrança adotadas pelo município**, ou comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo;

(ii) **apresente pronunciamento quanto a eventuais outras medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange à multa imputada ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira no item V do Acórdão APL-TC 00590/17**, proferido no Processo n. 04374/15, ou comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo, tendo em vista que a Certidão de Responsabilização n. 00233/2022/TCE-RO não se encontra anexada Execução Fiscal n. 7001969-55.2022.8.22.0006, conforme anteriormente informado à Corte de Contas no bojo do Ofício n. 542/GAB/2022;

(iii) **apresente novas informações detalhadas acerca da situação do parcelamento concedido ao Senhor Adriano Martins de Oliveira**, referente à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00590/17, proferido no Processo n. 04374/15, acompanhadas dos relatórios de pagamentos emitidos pelo sistema fiscal utilizado pelo Município, em que deverá constar, inclusive, a quantidade de parcelas quitadas e a data de vencimento da última parcela, a fim de que o Departamento de Acompanhamento de Decisões possa mantê-las atualizadas.

[...]

33. Também no teor do **Ofício n. 187/2023-GPGMPC**, de 26/07/2023, o MPC ainda alertou que o **não** atendimento da “solicitação de informações”, ensejaria a **interposição** de **Representação** perante o TCE-RO, visando à correspondente responsabilização, na forma prevista na Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

34. Em resposta ao Ofício n. 187/2023-GPGMPC, a gestora sucessora Senhora **Rita Avila Pelentir** apresentou<sup>17</sup> **manifestação**, em **Ofício, sem numeração**, de **16/08/2023**, constante no **Documento PCE n. 04749/23**. Posteriormente, inserido no ID n. 1453661, do Processo PACED n. 00370/2018.

---

26/07/2023. Conforme documentos trasladados do PACED n. 00370/2018/TCE-RO e disponibilizados no **ID n. 1618480**, destes autos.

<sup>17</sup> A resposta da lavra da Senhora Rita Avila Pelentir, atual Procuradora-Geral Municipal, ao Ofício n. 187/2023-GPGMPC, de 26/07/2023, encontra-se no Ofício, sem numeração, de 16/08/2023, constante no Documento PCE n. 04749/23 (entrada em 16/08/2023), inserido no ID n. 1453661, do PACED n. 00370/2018. Veja os referidos documentos trasladados do PACED n. 00370/2018/TCE-RO, no **ID n. 1618480**, destes autos da Representação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

35. Em resumo, no supracitado Ofício, a Senhora **Rita Avila Pelentir** argumentou que precisaria de maior tempo para diligenciar em busca das informações necessárias, **solicitando dilação de prazo** de 30 (trinta) dias, para então responder ao Ofício n. 187/2023-GPGMPC. Portanto, naquela ocasião, a atual gestora responsável **não** apresentou as informações requeridas pelo MPC, dentro do prazo **improrrogável** de **05 (cinco)** dias, assim ficando caracterizada a **ausência (omissão)** da Senhora **Rita Avila Pelentir** no dever de prestar a informação.

36. E mais, à época dos fatos, com evidenciado acima, no teor do Ofício, sem numeração, de 16/08/2023 (Documento PCE n. 04749/23), **constata-se** que a Senhora **Rita Avila Pelentir** detinha total conhecimento dos fatos narrados e da matéria tratada no âmbito do PACED n. 00370/2018, ou, seja, a atual Procuradora-Geral Municipal **tinha consciência** da sua responsabilidade, diante de reportar (informar) as ações adotadas para a cobrança das “Certidões de Responsabilização”, em monitoramento no âmbito do PACED n. 00370/2018/TCE-RO desta Corte de Contas.

37. A **critério da apreciação** do Conselheiro Relator, indica-se<sup>18</sup> a data de **26/07/2023**, como “marco temporal inicial”, para contagem do prazo da “prescrição quinquenal”, referente à Senhora **Rita Avila Pelentir**, em decorrência da data do “fato/ato gerador praticado” no envio e recebimento, por e-mail, do Ofício n. 187/2023-GPGMPC, de 26/07/2023 (ID n. 1618480, destes autos). Com base na resposta da Senhora Rita Avila Pelentir que apresentou manifestação, em Ofício, sem numeração, de 16/08/2023, constante no Documento PCE n. 04749/23. Nos termos da Resolução n. 399/2023/TCE-RO (artigo 2º, caput, inciso III e § 1º).

38. Diante do insucesso no atendimento das informações requeridas, nos termos alertados no teor do **Ofício n. 187/2023-GPGMPC**, o Ministério Público de Contas (MPC), em síntese, formulou **Representação** (ID 1451758) em face da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** (CPF n. \*\*\*.916.332-\*\*), ex-Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, de 27/09/2021 até 31/03/2023, e da Senhora **Rita Avila Pelentir** (CPF n. \*\*\*.935.802-\*\*), atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, desde 03/04/2023, para que respondam, **por suposta, omissão no dever de cobrar o débito solidário (item II)** imputado ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira e Senhor Izaias Dias Fernandes, e as **multas individuais (item V)** aplicadas ao Senhor Adriano Martins de Oliveira e Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, decorrentes do Acórdão APL-TC 00590/17, transitado em julgado em 22/01/2018, proferido nos autos originários da Tomada de Contas Especial n. 04374/15-TCE-RO, com acompanhamento de cobrança no âmbito do PACED n. 00370/18/TCE-RO.

---

<sup>18</sup> Veja a “Informação de Prazo de Prescrição Quinquenal Inicial”, com contagem de prazo, a partir de **26/07/2023**, com previsão de efetivação da prescrição, para a data de **26/07/2028**, referente a Senhora Rita Avila Pelentir, atual Procuradora-Geral Municipal, nos termos da Resolução n. 399/2023/TCE-RO (artigo 2º, caput, inciso III e § 1º), disponível nas páginas n. **756-758**, do **ID n. 1644589**, destes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

39. Ao final do texto da “peça” da Representação<sup>19</sup>, o Ministério Público de Contas (MPC) registrou o seguinte pedido, conforme transcrito abaixo:

[...]

### III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

**I - seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação das Senhoras **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** (ex-Procuradora-Geral do Município de Castanheiras) e **Rita Avila Pelentir** (atual Procuradora-Geral da municipalidade), para que respondam pela omissão no dever de cobrar o débito solidário e as multas individuais imputados pela Corte de Contas no bojo do **Acórdão APL-TC 00590/17** e/ou apresentem informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

**II - seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão das responsáveis em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a elas aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.

É pelo que ora se pugna.

[...]

40. Para o exame da **Representação** impetrada pelo MPC foi autuado o presente **Processo n. 02419/23/TCE-RO**, sendo a presidência do feito distribuída a **relatoria** do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

41. Já no âmbito do Processo n. **02419/23/TCE-RO** foi juntado o **Documento PCE n. 05034/23** (entrada em 30/08/2023). Trata-se de **manifestação, intempestiva**, apresentada<sup>20</sup> pela Senhora **Rita Avila Pelentir**, atual Procuradora-Geral Municipal, supostamente, em resposta aos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas (MPC) no teor do **Ofício n. 187/2023-GPGMPC**, de 26/07/2023.

42. Em razão do atendimento<sup>21</sup> ao **Ofício n. 273/2023-GPGMPC**, de 13/09/2023, subscrito pelo então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Adilson Moreira

---

<sup>19</sup> Veja a íntegra da “peça” da Representação, de 24/08/2023, da lavra do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Adilson Moreira de Medeiros, disponível no **ID n. 1451758**, dos presentes autos da Representação.

<sup>20</sup> Veja a íntegra da documentação, intempestiva, apresentada pela Senhora Rita Avila Pelentir, atual Procuradora-Geral Municipal, supostamente, em resposta ao Ofício n. 187/2023-GPGMPC, no Documento n. 05034/23 (entrada em 30/08/2023), conforme documentação inserida (juntada) no **ID n. 1471718**, destes autos da Representação.

<sup>21</sup> Veja o Ofício n. 273/2023-GPGMPC, de 13/09/2023, da lavra do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Adilson Moreira de Medeiros, nas páginas n. **216-217**, do **ID n. 1471719**, destes autos. Veja o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

de Medeiros, o Conselheiro Relator **prolatou** o **Despacho n. 0586162/2023/GCJEPPM**, de 18/09/2023, no qual autorizou a juntada do intempestivo **Documento n. 05034/23** nos autos desta **Representação** (Processo n. **02419/23/TCE-RO**), assim determinado a análise da documentação superveniente na fase de elaboração do “Relatório Técnico Inicial” do Controle Externo.

43. Em síntese, a gestora sucessora Senhora **Rita Avila Pelentir**, no **Ofício, sem numeração, de 30/08/2023**, constante no **Documento PCE n. 05034/23, intempestivamente, argumentou** que: **1)** Acerca do arquivamento definitivo da Execução Fiscal n. 7000965-22.2018.822.0006 (débito solidário em face de Zulmar Gonçalves de Oliveira e Izaias Dias Fernandes), supostamente, **ela** já teria solicitado o desarquivamento dos autos e prosseguimento da execução, junto com peticionamento de novas diligências no Juízo competente; **2)** Em relação a ausência de anexação da Certidão de Responsabilização n. 00233/22/TCE-RO (multa do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira) nos autos da Execução Fiscal n. 7001969-55.2022.8.22.0006, supostamente, **ela** afirma que a Certidão de Responsabilização n. 00233/22/TCE-RO encontrava-se nos autos, e ainda, seria de responsabilização do Senhor Izaias Dias Fernandes e não do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, e a mencionada ação de execução ainda estaria em tramitação (fase de citação); e **3)** Em referência a ausência do envio de informação atualizada, “*pari passu*”, referente à comprovação do pagamento do parcelamento da multa do Senhor Adriano Martins de Oliveira (Certidão de Responsabilização n. 00235/22/TCE-RO), supostamente, **ela** alega que o Senhor Adriano Martins de Oliveira realizou pedido administrativo de parcelamento da multa, conforme “Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida”, sendo comprovado o pagamento das parcelas da multa.

44. A manifestação inicial<sup>22</sup> do Corpo Instrutivo encontra-se no “**Relatório Técnico Preliminar**”, de 21/12/2023. Em resumo, o exame preliminar do Corpo Técnico **verificou** que: **1)** A ação de Execução Fiscal n. 7000965-22.2018.822.0006 (débito solidário em face de Zulmar Gonçalves de Oliveira e Izaias Dias Fernandes) continuava arquivada; **2)** Confirmação que a Certidão de Responsabilização n. 00233/22/TCE-RO trata de multa aplicada ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, e que a referida certidão continuava ausente de anexação nos autos da ação de Execução Fiscal n. 7001969-55.2022.8.22.0006; e **3)** O Senhor Adriano Martins de Oliveira não estava cumprindo com o “Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida” pactuado, devido à existência de parcelas vencidas e não quitadas. Portanto, o Corpo Técnico **rechaçou** a argumentação apresentada pela Senhora Rita Avila Pelentir no âmbito do Documento n. 05034/23.

45. Assim, após a realização da instrução técnica preliminar, **em tese**, o Corpo Técnico concluiu pela existência de irregularidades de responsabilidade da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, ex-Procuradora-Geral Municipal, e da Senhora **Rita Avila Pelentir** atual

---

Despacho n. 0586162/2023/GCJEPPM, de 18/09/2023, da lavra do Conselheiro Relator, Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello, na página n. **220**, do **ID n. 1471721**, destes autos.

<sup>22</sup> Veja a manifestação inicial do Controle Externo, no teor do “Relatório Técnico Preliminar”, de 21/12/2023, com a análise das supostas situações argumentadas pela Senhora Rita Avila Pelentir, atual Procuradora-Geral Municipal, no intempestivo Documento PCE n. 05034/23, nas páginas n. **223-233**, do **ID n. 1512359**, destes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

Procuradora-Geral Municipal, culminando com a seguinte proposta de encaminhamento, conforme transcrevemos abaixo:

[...]

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

**5.1** Promover Mandado de Audiência de **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, CPF n. \*\*\*.916.332-\*\*, na qualidade de Procuradora-Geral Município de Castanheiras de 27.09.21 a 01.04.2023, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela **omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22, 00235/22**, imputadas mediante os itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), em infringência ao art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como por **deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0038/23 e 0900/23**, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

**5.2** Promover Mandado de Audiência de **Rita Avila Pelentir**, CPF n. \*\*\*.935.802-\*\*, na qualidade de Procuradora-Geral Município de Castanheiras a partir de 03.04.23, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela **omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22, 00235/22**, imputadas mediante os itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), em infringência ao art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

**5.3 Alertar** às responsáveis quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso as irregularidades descritas no item anterior não sejam afastadas;

**5.4** Após a manifestação da responsável ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

[...]

46. Na sequência da tramitação dos autos, o Conselheiro Relator prolatou<sup>23</sup> a Decisão Monocrática **DM 0003/2024-GCJEPPM**, de 11/01/2024. Nesta decisão o Relator **acolheu** o entendimento preliminar, constante na “peça” da Representação<sup>24</sup> do Ministério Público de Contas (MPC) e na “peça” do Relatório Técnico Preliminar<sup>25</sup> do Controle Externo. Por consequência, o Relator determinou a realização das **audiências** (artigo 5º, inciso LV, da CF) das gestoras

---

<sup>23</sup> Veja a Decisão Monocrática Inicial DM 0003/2024-GCJEPPM, de 11/01/2024, da lavra do Conselheiro Relator, Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello, nas páginas n. **235-238**, do **ID n. 1517262**, destes autos.

<sup>24</sup> Veja a “peça” da Representação, de 24/08/2023, da lavra do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Adilson Moreira de Medeiros, disponível no **ID n. 1451758**, dos presentes autos.

<sup>25</sup> Veja a “peça” do Relatório Técnico Preliminar, de 21/12/2023, disponível nas páginas n. **223-233**, do **ID n. 1512359**, destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

responsáveis identificadas (Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** e Senhora **Rita Avila Pelentir**), conforme trecho da referida decisão transcrito abaixo:

[...]

Isso posto, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma disposta pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, **decido**:

I - **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, que **promova a audiência** da senhora **Rita Avila Pelentir** (CPF n. \*\*\*.935.802-\*\*), Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, e da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** (CPF n. \*\*\*.916.332-\*\*), ex-Procuradora-Geral do município, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID. 1512359, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a elas imputadas, conforme indicadas no item 4.1, do Parecer Ministerial n. 0182/2023-GPYFM - ID. 1490838;

[...]

IV - **Determinar** que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, na forma regimental, devolvam-se os autos ao Gabinete do Relator para deliberação;

[...]

47. No teor da íntegra da Decisão Monocrática **DM 0003/2024-GCJEPPM** está claro que as agentes responsáveis foram “chamadas” aos autos, **via audiência**, caso elas quisessem, para apresentar “manifestação de defesa” em relação aos fatos narrados na “peça” da Representação, de 24/08/2023, do MPC e na “peça” do Relatório Técnico Preliminar, de 21/12/2023, do Controle Externo.

48. Ademais, a Decisão Monocrática **DM 0003/2024-GCJEPPM** foi devidamente publicada<sup>26</sup> nas páginas n. 09-11, do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2996, de 16/01/2024, dando-se publicidade oficial quanto à realização da audiência da Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, ex-Procuradora-Geral Municipal, e da Senhora Rita Avila Pelentir atual Procuradora-Geral Municipal. Nos termos do efeito previsto no artigo 22 (caput e inciso IV) da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

49. Em cumprimento<sup>27</sup> ao item I da **DM 0003/2024-GCJEPPM**, expediu-se o Mandado de Audiência n. 21/24-DP, de 16/01/2024, destinado à Senhora Rita Avila Pelentir e o Mandado de Audiência n. 22/24-DP, de 16/01/2024, destinado à Senhora Cláudia dos Santos Cardoso

<sup>26</sup> Veja a Certidão de Publicação da Decisão Monocrática **DM 0003/2024-GCJEPPM**, no DOE/TCE-RO n. 2996, de 16/01/2024, disponível nas páginas n. **244-245**, do ID n. **1517817**, destes autos.

<sup>27</sup> Veja o Mandado de Audiência n. 21/24-DP (Senhora Rita Avila Pelentir) e o Mandado de Audiência n. 22/24-DP (Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo), respectivamente, disponíveis nas páginas n. **240-241** e n. **242-243**, do ID n. **1517361** e n. **1517362**, destes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

Macedo. Sendo o envio das referidas “notificações” realizado de forma eletrônica, por e-mail cadastrado no sistema do Portal do Cidadão.

50. Registra-se que a utilização da “notificação eletrônica” no âmbito do Processo de Contas eletrônico (PC-e) encontra-se amparada nos termos previstos no artigo 22 (caput e inciso I) e artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c artigo 19 (caput e inciso III) e artigo 30 (caput) da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno do TCE-RO) c/c artigo 42 (caput e parágrafos) da Resolução n. 303/2019/TCE-RO c/c artigo 231 (caput e inciso V), artigo 246 (caput e § 4º), artigo 247 (caput) e artigo 270 (caput) todos do Código de Processo Civil (CPC. Lei Federal n. 13.105/2015).

51. A seguir, disponibiliza-se uma tabela explicativa com a situação da realização da fase processual de audiências (chamamento aos autos) das gestoras responsáveis:

Tabela: Situação do chamamento aos autos (audiências) das agentes responsáveis, nos termos do item I da DM 0003/2024-GCJEPPM.

Item da DM.	Gestora Responsável.	Expedição e envio eletrônico do Mandado de Audiência nestes autos.	Defesa ausente no âmbito destes autos.	Situação.
Item I.	Rita Avila Pelentir (CPF n. ***.935.802-**), atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Mandado de Audiência n. 21/24-DP</b>, de 16/01/2024 (Rita Avila Pelentir), nas páginas n. <b>240-241</b>, do ID n. <b>1517361</b>, destes autos.</li> <li>- <b>Cadastramento</b> no sistema eletrônico do “<b>Portal do Cidadão</b>” é ato de responsabilidade exclusiva do usuário (Rita Avila Pelentir), conforme previsto no § 2º do artigo 9º da Resolução n. <b>303/2019/TCE-RO</b>.</li> <li>- “<b>Notificação Eletrônica</b>” enviada no e-mail cadastrado no “Portal do Cidadão”, pela Senhora <b>Rita Avila Pelentir</b>.</li> <li>- “<b>Termo de Citação Eletrônica Pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema</b>”, na página n. <b>246</b>, do ID n. <b>1519967</b>, destes autos.</li> <li>- “<b>Certidão de Início de Prazo de Defesa</b>”, na página n. <b>248</b>, do ID n. <b>1524653</b>, destes autos. Com registro que a “notificação” foi encaminhada, recebida e acessada por meio eletrônico (e-mail).</li> <li>- Prazo para apresentação de “manifestação de defesa” de <b>24/01/2024</b> até <b>07/02/2024</b>.</li> <li>- “<b>Certidão de Decurso de Prazo</b>”, na página n. <b>249</b>, do ID n. <b>1532063</b>, destes autos. Com o</li> </ul>	<p style="text-align: center;"><b>Ausência de apresentação de Defesa da Senhora Rita Avila Pelentir.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Apesar de regularmente notificada, de forma eletrônica (<b>e-mail</b>), a Senhora <b>Rita Avila Pelentir não</b> apresentou manifestação em relação ao item I da DM 0003/2024-GCJEPPM.</li> <li>- No caso em tela ocorreu a chamada “<b>citação real</b>”, pois a Senhora <b>Rita Avila Pelentir</b> teve acesso e conhecimento da sua “notificação eletrônica”. Contudo, a referida responsável <b>não</b> compareceu nestes autos, ficando em <b>ausência processual</b>. Por consequência, <b>ela deu causa</b> a sua “<b>revelia processual</b>” no presente feito.</li> <li>- Em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da CF, <b>assegurou-se a oportunidade</b> do exercício do “direito de defesa” a gestora regularmente notificada que <b>não</b> compareceu nestes autos. Portanto, <b>não</b> existe qualquer hipótese de “cerceamento do direito de defesa” para o caso em concreto.</li> <li>- Gestora sujeita ao reconhecimento da aplicação dos efeitos da “<b>revelia processual</b>”, nos termos do artigo 12, inciso III e §3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC. Lei Federal n. 13.105/2015).</li> <li>- A “<b>revelia processual</b>” da responsável ausente <b>não</b> impede o prosseguimento da instrução destes autos.</li> <li>- <b>Desnecessária</b> a nomeação de “curador especial”, na figura de “Defensor Público”. Visto que o caso da Senhora <b>Rita Avila</b></li> </ul>	<p style="text-align: center;"><b>“Notificação Eletrônica” regular.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Gestora ausente nos autos: Sujeita aos efeitos da revelia processual.</b></p>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

Item da DM.	Gestora Responsável.	Expedição e envio eletrônico do Mandado de Audiência nestes autos.	Defesa ausente no âmbito destes autos.	Situação.
		registro do <b>término do prazo, sem que a Senhora Rita Avila Pelentir</b> apresentasse sua manifestação.	<b>Pelentir não</b> se enquadra nas hipóteses previstas (rol taxativo) no artigo 72 do Código de Processo Civil (CPC. Lei Federal n. 13.105/2015).	
<b>Item I.</b>	<b>Cláudia dos Santos Cardoso Macedo</b> (CPF n. ***.916.332-**), ex-Procuradora-Geral do Município de Castanheiras.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Mandado de Audiência n. 22/24-DP</b>, de 16/01/2024 (<b>Cláudia dos Santos Cardoso Macedo</b>), nas páginas n. <b>242-243</b>, do ID n. <b>1517362</b>, destes autos.</li> <li>- <b>Cadastramento</b> no sistema eletrônico do “<b>Portal do Cidadão</b>” é ato de responsabilidade exclusiva do usuário (<b>Cláudia dos Santos Cardoso Macedo</b>), conforme previsto no § 2º do artigo 9º da Resolução n. <b>303/2019/TCE-RO</b>.</li> <li>- “<b>Notificação Eletrônica</b>” enviada no e-mail cadastrado no “<b>Portal do Cidadão</b>”, pela Senhora <b>Cláudia dos Santos Cardoso Macedo</b>.</li> <li>- “<b>Termo de Citação Eletrônica Pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema</b>”, na página n. <b>247</b>, do ID n. <b>1519975</b>, destes autos.</li> <li>- “<b>Certidão de Início de Prazo de Defesa</b>”, na página n. <b>248</b>, do ID n. <b>1524653</b>, destes autos. Com registro que a “<b>notificação</b>” foi encaminhada, recebida e acessada por meio eletrônico (e-mail).</li> <li>- Prazo para apresentação de “<b>manifestação de defesa</b>” de <b>24/01/2024</b> até <b>07/02/2024</b>.</li> <li>- “<b>Certidão de Decurso de Prazo</b>”, na página n. <b>249</b>, do ID n. <b>1532063</b>, destes autos. Com o registro do <b>término do prazo, sem que a Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo</b> apresentasse sua manifestação.</li> </ul>	<p><b>Ausência de apresentação de Defesa da Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Apesar de regularmente notificada, de forma eletrônica (e-mail), a Senhora <b>Cláudia dos Santos Cardoso Macedo não</b> apresentou manifestação em relação ao item I da DM 0003/2024-GCJEPPM.</li> <li>- No caso em tela ocorreu a chamada “<b>citação real</b>”, pois a Senhora <b>Cláudia dos Santos Cardoso Macedo</b> teve acesso e conhecimento da sua “<b>notificação eletrônica</b>”. Contudo, a referida responsável <b>não</b> compareceu nestes autos, ficando em <b>ausência processual</b>. Por consequência, <b>ela deu causa</b> a sua “<b>revelia processual</b>” no presente feito.</li> <li>- Em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da CF, <b>assegurou-se a oportunidade</b> do exercício do “<b>direito de defesa</b>” a gestora regularmente notificada que <b>não</b> compareceu nestes autos. Portanto, <b>não</b> existe qualquer hipótese de “<b>cerceamento do direito de defesa</b>” para o caso em tela.</li> <li>- Gestora sujeita ao reconhecimento da aplicação dos efeitos da “<b>revelia processual</b>”, nos termos do artigo 12, inciso III e §3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC. Lei Federal n. 13.105/2015).</li> <li>- A “<b>revelia processual</b>” da responsável ausente <b>não</b> impede o prosseguimento da instrução destes autos.</li> <li>- <b>Desnecessária</b> a nomeação de “<b>curador especial</b>”, na figura de “<b>Defensor Público</b>”. Visto que o caso da Senhora <b>Cláudia dos Santos Cardoso Macedo não</b> se enquadra nas hipóteses previstas (rol taxativo) no artigo 72 do Código de Processo Civil (CPC. Lei Federal n. 13.105/2015).</li> </ul>	<p>“<b>Notificação Eletrônica regular.</b></p> <p><b>Gestora ausente nos autos: Sujeita aos efeitos da revelia processual.</b></p>

Fonte: Documentos nos “ID’s” das trilhas dos “Arquivos Eletrônicos” constantes do presente Processo n. 02419/23/TCE-RO.

52. Na tabela explicativa acima, verificou-se a promoção **regular** das audiências (oitivas) das gestoras responsáveis, Senhora **Rita Avila Pelentir** e Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, nos termos constantes da **DM 0003/2024-GCJEPPM**.

53. Desta forma, **assegurou-se a oportunidade** do exercício do “**direito de defesa**” as gestoras notificadas nestes autos, para que elas, caso quisessem, apresentassem suas “**manifestações de defesa**”, em relação aos fatos imputados como de suas responsabilidades no

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

presente feito. Portanto, **não** existe qualquer hipótese de “cerceamento do direito de defesa” no caso sob exame.

54. No caso em tela, ocorreu a chamada “**citação real**”, pois as gestoras responsáveis tiveram acesso e conhecimento das suas “notificações”, que foram enviadas de **forma eletrônica, por e-mail** cadastrado<sup>28</sup> no sistema do “Portal do Cidadão”.

55. Entretanto, as gestoras notificadas **não** compareceram nestes autos, assim remanesceram em “**ausência processual**”. Por consequência, **elas deram causa** à possibilidade da aplicação dos efeitos da “**revelia processual**” ao caso em concreto, nos termos do artigo 12, inciso III e § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC. Lei Federal n. 13.105/2015).

56. Destaca-se que a “**revelia processual**” das responsáveis ausentes **não** impede o prosseguimento da instrução destes autos.

57. Além disso, **a nosso ver**, explica-se como **desnecessária** a nomeação de “curador especial”, na figura de “Defensor Público”. Visto que o caso em questão das gestoras ausentes **não** se enquadra nas hipóteses previstas (rol taxativo) no artigo **72** do **Código de Processo Civil** (CPC. Lei Federal n. 13.105/2015).

58. A **critério da apreciação** do Conselheiro Relator, indica-se<sup>29</sup> a data de **16/01/2024**, como “marco interruptivo da prescrição”, aplicável ao caso da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**. Visto que em 16/01/2024 foi promovida a notificação eletrônica (Mandado de Audiência n. 22/24-DP) da referida responsável, via e-mail, cadastrado no sistema do “Portal do Cidadão”. Conforme data registrada na Certidão de Notificação Eletrônica, de 23/01/2024 (ID n. 1519975, destes autos). Nos termos da Resolução n. 399/2023/TCE-RO (artigo 3º, caput e inc. I).

59. Também para **apreciação** do Conselheiro Relator, indica-se<sup>30</sup> a data de **16/01/2024**, como “marco interruptivo da prescrição”, aplicável à Senhora **Rita Avila Pelentir**. Visto que em 16/01/2024 aconteceu a notificação eletrônica (Mandado de Audiência n. 21/24-DP) da gestora responsável, via e-mail, cadastrado no sistema do “Portal do Cidadão”. Conforme data registrada na Certidão de Notificação Eletrônica, de 23/01/2024 (ID n. 1519967, destes autos). Nos termos da Resolução n. 399/2023/TCE-RO (artigo 3º, caput e inciso I).

---

<sup>28</sup> O cadastramento no sistema eletrônico do “Portal do Cidadão” é ato de responsabilidade exclusiva do usuário, conforme previsto no § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019/TCE-RO. Neste caso em concreto, o referido cadastramento é de responsabilidade da Senhora Rita Avila Pelentir e da Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo.

<sup>29</sup> Veja a “Informação de Interrupção de Prazo de Prescrição”, com causa interruptiva em **16/01/2024**, referente à Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, ex-Procuradora-Geral Municipal, nos termos da Resolução n. 399/2023/TCE-RO (artigo 3º, caput e inciso I), disponível nas páginas n. **753-755**, do **ID n. 1644401**, destes autos.

<sup>30</sup> Veja a “Informação de Interrupção de Prazo Prescricional”, com causa interruptiva em **16/01/2024**, aplicável à Senhora Rita Avila Pelentir, atual Procuradora-Geral Municipal, nos termos da Resolução n. 399/2023/TCE-RO (artigo 3º, caput e inciso I), disponível nas páginas n. **756-758**, do **ID n. 1644589**, destes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

60. E mais, destaca-se que a temática da **prescrição é matéria de ordem pública**, não está sujeita à preclusão e pode ser apreciada a qualquer tempo, inclusive de ofício, pelo Conselheiro Relator destes autos.

61. Na sequência da tramitação destes autos, o Conselheiro Relator prolatou o Despacho, sem numeração, de 27/02/2024, no qual determinou<sup>31</sup> o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise técnica no estágio atual do feito.

62. Assim, vieram os presentes autos à unidade técnica (CECEX 2) da Secretaria Geral de Controle Externo, visando a elaboração da instrução técnica conclusiva deste processo.

63. Nesta ocasião, registra-se que **este Corpo Técnico** na busca de um melhor entendimento e esclarecimento dos fatos sob exame nestes presentes autos, **juntou informações adicionais e complementares nos “ID’s”** das trilhas dos “Arquivos Eletrônicos” deste feito, quais sejam: ID n. **1618373, 1618434, 1618480, 1618501, 1618512, 1618553 e 1618569**, inseridos em 15/08/2024; e ID n. **1619347**, inserido em 16/08/2024. Contudo, **não** se tratam de nenhuma “evidência nova” ou “matéria nova”, são apenas informações úteis para um aperfeiçoamento, com maior robustez, da fundamentação, análise e posicionamento deste Corpo Instrutivo, **sem** qualquer interferência e **nem** alteração em relação ao escopo processual já delineado no teor da Decisão Monocrática **DM 0003/2024-GCJEPPM**, de 11/01/2024, fundamentada nos fatos narrados na “peça” da Representação, de 24/08/2023, do MPC e na “peça” do Relatório Técnico Preliminar, de 21/12/2023, do Controle Externo.

64. Caso o Conselheiro Relator, entenda ser necessária, prontamente, **solicita-se convalidação da juntada e utilização das informações coletadas por este Corpo Técnico**, como complementos explicativos úteis para a fundamentação deste presente Relatório Técnico, conforme explicação no parágrafo acima.

65. Eis o relato dos fatos e atos pertencentes à historicidade dos presentes autos da Representação (Processo n. 02419/23/TCE-RO) até os dias atuais.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA.

66. Para um melhor entendimento da análise exposta a seguir e a localização dos documentos mencionados, recomenda-se a leitura do **item 2 “histórico do processo”** deste Relatório Técnico Conclusivo.

---

<sup>31</sup> Veja o teor do Despacho, sem numeração, de 27/02/2024, da lavra do Conselheiro Relator, Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello, nas páginas n. **250-251**, do **ID n. 1536834**, destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

**3.1. Síntese e exame dos fatos relacionados à Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, ex-Procuradora-Geral Municipal, e à Senhora Rita Avila Pelentir, atual Procuradora-Geral Municipal.**

67. Nestes presentes autos (Processo n. **02419/23/TCE-RO**), em resumo, o Ministério Público de Contas (MPC) formulou **Representação** em face da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** (CPF n. **\*\*\*.916.332-\*\***), ex-Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, de 27/09/2021 até 31/03/2023, e da Senhora **Rita Avila Pelentir** (CPF n. **\*\*\*.935.802-\*\***), atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, desde 03/04/2023, para que respondam, **por suposta, omissão no dever de cobrar o débito solidário (item II)** imputado ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira e Senhor Izaias Dias Fernandes, e as **multas individuais (item V)** aplicadas ao Senhor Adriano Martins de Oliveira e Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, decorrentes do **Acórdão APL-TC 00590/17**, transitado em julgado em 22/01/2018, proferido nos autos originários da Tomada de Contas Especial n. 04374/15-TCE-RO, com acompanhamento de cobrança no âmbito do PACED n. 00370/18/TCE-RO.

68. Em detalhes, o caso em tela fundamenta-se nos fatos resumidos abaixo.

69. **Persistência de lacunas informativas**, referentes à cobrança de débito solidário e de multas individuais oriundas do **Acórdão APL-TC 00590/17**, sendo estas: **1) ausência** de anexação da Certidão de Responsabilização n. **00233/22/TCE-RO** (multa do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, **item V** do acórdão) nos autos da **Execução Fiscal n. 7001969-55.2022.8.22.0006**; **2) ausência** do envio de informação atualizada, “*pari passu*”, referente à comprovação do pagamento da multa do Senhor Adriano Martins de Oliveira (Certidão de Responsabilização n. **00235/22/TCE-RO**, **item V** do acórdão), dividido em 14 (quatorze) parcelas mensais; e **3) ausência** de informação a respeito do arquivamento definitivo da ação de **Execução Fiscal n. 7000965-22.2018.8.22.0006**, ajuizada para a cobrança da Certidão de Responsabilização n. **00459/18/TCE-RO** (débito solidário do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira e do Senhor Izaias Dias Fernandes, **item II** do acórdão).

70. Diante das lacunas informativas **supracitadas**, no âmbito do **PACED n. 00370/2018**, o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD/TCE-RO) expediu a **Informação n. 0252/2023-DEAD**, de 14/06/2023, na qual **relatou** o envio da solicitação de informação à Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, então Procuradora-Geral Municipal, nos termos do **Ofício n. 0038/2023-DEAD**, de 13/01/2023, e do **Ofício n. 0900/23-DEAD**, de 19/04/2023. Entretanto, a referida ex-Procuradora **não** prestou as informações solicitadas no âmbito do PACED n. 00370/2018, **ela permaneceu inerte** diante dos questionamentos do DEAD/TCE-RO. Assim, ficou caracterizada a **ausência (omissão)** da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** no dever de prestar a informação requerida pelo TCE/RO.

71. E mais. Antes da ocorrência da situação da **omissão** da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, registra-se que a ex-Procuradora enviou o **Ofício n. 542/GAB/2022**, de 19/12/2022 (**Documento PCE n. 07736/22**), em anexo, do PACED n. 00370/2018. Assim,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

naquela época, **constata-se** que a Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** detinha total conhecimento dos fatos narrados e da matéria tratada no âmbito do PACED n. 00370/2018, ou, seja, a **então** Procuradora-Geral Municipal **tinha consciência** da sua responsabilidade, diante de reportar (informar) as ações adotadas para a cobrança de todas as “Certidões de Responsabilização”, em monitoramento no âmbito do PACED n. 00370/2018/TCE-RO.

72. Veja que as lacunas informativas **supracitadas** foram tratadas como **matéria** do **PACED n. 00370/2018**, sendo este assunto **de conhecimento** da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**. Posteriormente, o mesmo assunto também foi tratado como **matéria** da presente **Representação** (Processo n. **02419/23/TCE-RO**).

73. Explica-se que na continuação da historicidade dos fatos, a Senhora Rita Avila Pelentir passou a figurar como atual gestora responsável (atual Procuradora-Geral Municipal). Visto que ela sucedeu a ex-gestora responsável Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo. Todavia, remanescendo a responsabilidade da referida ex-Procuradora naquilo que lhe for justificadamente imputável.

74. Na sequência dos fatos, o Ministério Público de Contas (MPC) **expediu o Ofício n. 187/2023-GPGMPC**, de 26/07/2023, **destinado** à Senhora **Rita Avila Pelentir**, na qualidade de **atual** Procuradora-Geral Municipal. No referido ofício o MPC fixou o prazo **improrrogável** de **05 (cinco)** dias, a contar de seu recebimento, para que a atual gestora responsável apresentasse informações a respeito das lacunas informativas **supracitadas, outrora**, também solicitadas e **não** prestadas pela ex-Procuradora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**. Também no teor do **Ofício n. 187/2023-GPGMPC**, o MPC alertou que o **não** atendimento da “solicitação de informações”, ensejaria a **interposição** de **Representação** perante o TCE-RO, visando à correspondente responsabilização.

75. Em resposta ao Ofício n. 187/2023-GPGMPC, a gestora sucessora Senhora **Rita Avila Pelentir** apresentou **manifestação**, em **Ofício, sem numeração**, de **16/08/2023**, constante no **Documento PCE n. 04749/23**. Em resumo, no referido Ofício, a Senhora **Rita Avila Pelentir** solicitou **dilação de prazo** de 30 (trinta) dias, para então responder ao Ofício n. 187/2023-GPGMPC. Portanto, naquela ocasião, a atual gestora responsável **não** apresentou as informações requeridas pelo MPC, dentro do prazo **improrrogável** de **05 (cinco)** dias, assim ficando caracterizada a **ausência (omissão)** da Senhora **Rita Avila Pelentir** no dever de prestar a informação perante o TCE/RO.

76. E mais, à época, no teor do supracitado Ofício, sem numeração, de 16/08/2023, **constata-se** que a Senhora **Rita Avila Pelentir** detinha total conhecimento dos fatos narrados e da matéria tratada no âmbito do PACED n. 00370/2018, ou, seja, a **atual** Procuradora-Geral Municipal **tinha consciência** da sua responsabilidade, diante de reportar (informar) as ações adotadas para a cobrança das “Certidões de Responsabilização”, em monitoramento no âmbito do PACED n. 00370/2018/TCE-RO. Posteriormente, o mesmo assunto também foi tratado como **matéria** da presente **Representação** (Processo n. **02419/23/TCE-RO**).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

77. Diante da **omissão** da **ex-Procuradora Municipal Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** e da **atual Procuradora Municipal Rita Avila Pelentir**, o **MPC ingressou com Representação**, visando a responsabilização das referidas gestoras. Para o exame do caso foi autuado o presente **Processo n. 02419/23/TCE-RO**.

78. Já no âmbito desta **Representação** (Processo n. **02419/23/TCE-RO**) foi juntado o **Documento PCE n. 05034/23**. Trata-se de **manifestação, intempestiva**, apresentada pela Senhora **Rita Avila Pelentir**, atual Procuradora-Geral Municipal, supostamente, em resposta aos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas (MPC) no teor do **Ofício n. 187/2023-GPGMPC**, de 26/07/2023.

79. O Corpo Técnico **rechaçou** a argumentação apresentada pela Senhora Rita Avila Pelentir no âmbito do Documento n. 05034/23, nos termos do **“Relatório Técnico Preliminar”**, de 21/12/2023. Neste contexto, o Corpo Técnico **concluiu** pela existência de irregularidades de responsabilidade da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, ex-Procuradora-Geral Municipal, e da Senhora **Rita Avila Pelentir** atual Procuradora-Geral Municipal.

80. Assim, o **entendimento preliminar**, constante na “peça” da Representação<sup>32</sup> do Ministério Público de Contas (MPC) e na “peça” do Relatório Técnico Preliminar<sup>33</sup> do Controle Externo, **caminharam no mesmo sentido**, pela existência de irregularidades de responsabilidade da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** e da Senhora **Rita Avila Pelentir**.

81. Na continuidade, o Conselheiro Relator prolatou a Decisão Monocrática **DM 0003/2024-GCJEPPM**, de 11/01/2024. Nesta decisão<sup>34</sup> o Relator **acolheu o entendimento preliminar**, constante na “peça” da Representação do Ministério Público de Contas (MPC) e na “peça” do Relatório Técnico Preliminar do Controle Externo. Por consequência, o Relator determinou a realização das **audiências** (artigo 5º, inciso LV, da CF) das gestoras responsáveis identificadas (Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** e Senhora **Rita Avila Pelentir**).

82. A **DM 0003/2024-GCJEPPM atribuiu** em face da Senhora **Rita Avila Pelentir**, atual Procuradora Municipal, às seguintes irregularidades: **a) omissão** do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22 e 00235/22, imputadas mediante os itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), em infringência ao artigo 10, I e III, da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0038/23 e 0900/23, em infringência ao artigo 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

---

<sup>32</sup> Veja a “peça” da Representação, de 24/08/2023, da lavra do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Adilson Moreira de Medeiros, disponível no **ID n. 1451758**, dos presentes autos.

<sup>33</sup> Veja a “peça” do Relatório Técnico Preliminar, de 21/12/2023, disponível nas páginas n. **223-233**, do **ID n. 1512359**, destes autos.

<sup>34</sup> Veja a Decisão Monocrática Inicial DM 0003/2024-GCJEPPM, de 11/01/2024, da lavra do Conselheiro Relator, Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello, nas páginas n. **235-238**, do **ID n. 1517262**, destes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

83. A **DM 0003/2024-GCJEPPM** atribuiu em face da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, ex-Procuradora Municipal, estas irregularidades: **a) omissão** do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22 e 00235/22, imputadas mediante os itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), em infringência ao artigo 10, I e III, da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

84. **Em suma**, nos presentes autos, a Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** e a Senhora **Rita Avila Pelentir** respondem pelos mesmos fatos, ou seja, **em tese, elas foram omissas diante do dever de cobrar** as Certidões de Responsabilização n. **00459/18**, n. **00233/22** e n. **00235/22**, imputadas nos itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15).

85. Em cumprimento<sup>35</sup> ao **item I** da **DM 0003/2024-GCJEPPM**, expediu-se o **Mandado de Audiência n. 21/24-DP**, de 16/01/2024, destinado à Senhora **Rita Avila Pelentir** e o **Mandado de Audiência n. 22/24-DP**, de 16/01/2024, destinado à Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**. Sendo o **envio** das referidas “notificações” realizado de **forma eletrônica, por e-mail** cadastrado no sistema do Portal do Cidadão, em consonância com o previsto na Resolução n. **303/2019/TCE-RO** (artigo **42** e artigo **43**).

86. Assim, nestes autos do Processo n. **02419/23/TCE-RO** verificou-se a promoção **regular** das audiências (oitivas) das gestoras responsáveis, Senhora **Rita Avila Pelentir**<sup>36</sup> e Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**<sup>37</sup>, conforme informações registradas em “certidões” constantes nos autos.

87. Desta forma, **assegurou-se a oportunidade** do exercício do “direito de defesa” as gestoras notificadas nestes autos, para que elas, caso quisessem, apresentassem suas “manifestações de defesa”, em relação aos fatos imputados como de suas responsabilidades no presente feito, no tocante à **omissão diante do dever de cobrar** as Certidões de Responsabilização

---

<sup>35</sup> Veja o Mandado de Audiência n. 21/24-DP (Senhora Rita Avila Pelentir) e o Mandado de Audiência n. 22/24-DP (Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo), respectivamente, disponíveis nas páginas n. **240-241** e n. **242-243**, do **ID n. 1517361** e n. **1517362**, destes autos.

<sup>36</sup> “**Notificação Eletrônica**” regular da Senhora **Rita Avila Pelentir (Mandado de Audiência n. 21/24-DP)**: “Notificação Eletrônica” enviada no e-mail cadastrado no “Portal do Cidadão”, pela Senhora Rita Avila Pelentir; “Termo de Citação Eletrônica Pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema”, na página n. **246**, do **ID n. 1519967**, destes autos; “Certidão de Início de Prazo de Defesa”, na página n. **248**, do **ID n. 1524653**, destes autos. Com registro que a “notificação” foi encaminhada, recebida e acessada por meio eletrônico (e-mail); Prazo para apresentação de “manifestação de defesa” de 24/01/2024 até 07/02/2024; “Certidão de Decurso de Prazo”, na página n. **249**, do **ID n. 1532063**, destes autos. Com o registro do término do prazo, sem que a Senhora Rita Avila Pelentir apresentasse sua “manifestação de defesa”.

<sup>37</sup> “**Notificação Eletrônica**” regular da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo (Mandado de Audiência n. 22/24-DP)**: “Notificação Eletrônica” enviada no e-mail cadastrado no “Portal do Cidadão”, pela Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo; “Termo de Citação Eletrônica Pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema”, na página n. **247**, do **ID n. 1519975**, destes autos; “Certidão de Início de Prazo de Defesa”, na página n. **248**, do **ID n. 1524653**, destes autos. Com registro que a “notificação” foi encaminhada, recebida e acessada por meio eletrônico (e-mail); Prazo para apresentação de “manifestação de defesa” de 24/01/2024 até 07/02/2024; “Certidão de Decurso de Prazo”, na página n. **249**, do **ID n. 1532063**, destes autos. Com o registro do término do prazo, sem que a Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo apresentasse sua “manifestação de defesa”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

n. **00459/18**, n. **00233/22** e n. **00235/22**, imputadas nos itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15). Portanto, **não** existe qualquer hipótese de “cerceamento do direito de defesa” no caso sob exame.

88. No caso em tela, ocorreu a chamada “**citação real**”, pois as gestoras responsáveis **tiveram acesso e conhecimento** das suas “notificações”, que foram enviadas de **forma eletrônica, por e-mail** cadastrado<sup>38</sup> no sistema do “Portal do Cidadão”.

89. Entretanto, as gestoras notificadas **não** compareceram nestes autos, assim remanesceram em “**ausência processual**”. Por consequência, **elas deram causa** à possibilidade da aplicação dos efeitos da “**revelia processual**” ao caso em concreto, nos termos do artigo **12, inciso III** e § **3º**, da Lei Complementar Estadual n. **154/1996** c/c artigo **344** do **Código de Processo Civil** (CPC. Lei Federal n. 13.105/2015).

90. Destaca-se que a “**revelia processual**” das responsáveis ausentes **não** impede o prosseguimento da instrução destes autos.

91. Em relação as **lacunas informativas supracitadas**, no tocante a cobrança das Certidões de Responsabilização n. **00459/18**, n. **00233/22** e n. **00235/22**, imputadas nos itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), **verificou-se**, mais recentemente, somente **alteração** na situação da cobrança da Certidão de Responsabilização n. **00459/18**.

92. No passado, constatou-se uma irregularidade devido à **ausência** de informação a respeito do arquivamento definitivo da ação de **Execução Fiscal n. 7000965-22.2018.8.22.0006**, ajuizada para a cobrança da Certidão de Responsabilização n. **00459/18/TCE-RO** (débito solidário do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira e do Senhor Izaias Dias Fernandes, **item II** do acórdão).

93. Todavia, em 13/08/2024, empreendeu-se pesquisa<sup>39</sup> no sistema eletrônico do Poder Judiciário de Rondônia (PJe: 1º Grau), na qual **verificou-se** o **desarquivamento** e o **prosseguimento** da ação de **Execução Fiscal n. 7000965-22.2018.8.22.0006**, ou seja, reativou-se a cobrança judicial da Certidão de Responsabilização n. **00459/18/TCE-RO**. Neste sentido, no caso específico, **por ora, estaria afastada somente a omissão** diante do dever de cobrar a Certidão de Responsabilização n. **00459/18** imputada às gestoras responsáveis, Senhora **Rita Avila Pelentir** e Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, nestes autos, devido à “perda de objeto” da referida irregularidade. Embora, ainda que pese, na época dos fatos, tal irregularidade (omissão) foi realmente materializada e comprovada no âmbito do PACED n. 00370/18 e, depois,

---

<sup>38</sup> O cadastramento no sistema eletrônico do “Portal do Cidadão” é ato de responsabilidade exclusiva do usuário, conforme previsto no § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019/TCE-RO. Neste caso em concreto, o referido cadastramento é de responsabilidade da Senhora Rita Avila Pelentir e da Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo.

<sup>39</sup> Consulta da Ação de Execução Fiscal n. 7000965-22.2018.8.22.0006, referente à cobrança judicial da Certidão de Responsabilização n. 00459/18/TCE-RO. Os documentos extraídos da pesquisa pública, em 13/08/2024, no sistema eletrônico do TJ/RO (PJe: 1º Grau), “<https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>”, encontram-se disponíveis nas páginas n. **588-609**, do **ID n. 1618501**, destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

também no escopo desta Representação (Processo n. 02419/23). Apenas, por ora, esta irregularidade especificada **não** persistiria nos dias atuais no âmbito deste presente feito.

94. Já as outras **lacunas informativas**, devidamente, materializadas e comprovadas nestes autos, no tocante a cobrança das Certidões de Responsabilização n. **00233/22** e n. **00235/22**, imputadas no item V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), **atualmente continuam persistentes neste feito**.

95. Assim, **atualmente** remanesce a **persistência de lacunas informativas**, referentes à cobrança de multas individuais oriundas do **Acórdão APL-TC 00590/17**, sendo estas: **1) ausência** de anexação da Certidão de Responsabilização n. **00233/22/TCE-RO** (multa do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, **item V** do acórdão) nos autos da **Execução Fiscal n. 7001969-55.2022.8.22.0006**; e **2) ausência** do envio de informação atualizada, “*pari passu*”, referente à comprovação do pagamento da multa do Senhor Adriano Martins de Oliveira (Certidão de Responsabilização n. **00235/22/TCE-RO**, **item V** do acórdão), dividido em 14 (quatorze) parcelas mensais.

96. **Em razão do exposto acima**, nos dias atuais, este Corpo Técnico **conclui** que **persiste a responsabilização, parcial**, da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** e da Senhora **Rita Avila Pelentir**, pelos fatos materializados e comprovados nestes autos, visto que **elas foram omissas diante do dever de cobrar** as Certidões de Responsabilização n. **00233/22** e n. **00235/22**, imputadas no item V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15).

97. Nesta ocasião, conseqüentemente, em virtude da “**revelia processual**” das gestoras responsáveis (ausentes processuais), para efeito do prosseguimento da instrução conclusiva destes autos, **constata-se a persistência, parcial**, das irregularidades atribuídas de responsabilidade da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** e da Senhora **Rita Avila Pelentir**, nos termos consignados na Decisão Monocrática **DM 0003/2024-GCJEPPM**, de 11/01/2024, e na fundamentação do exame dos fatos empreendida no **item 3.1** deste Relatório Técnico.

98. A seguir, passamos ao exame dos efeitos jurídicos da “**ausência processual**” das gestoras responsáveis no caso em concreto e exposição de posicionamento para o prosseguimento deste feito, com base em precedentes (jurisprudências) do próprio TCE-RO.

**3.2. Da aplicação dos efeitos jurídicos da “revelia processual” e do posicionamento para o prosseguimento deste processo, em relação a responsabilização da Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, ex-Procuradora-Geral Municipal, e da Senhora Rita Avila Pelentir, atual Procuradora-Geral Municipal.**

99. Conforme materializado, comprovado e explicado no **item 2** e **item 3.1** deste Relatório Técnico, a Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** e a Senhora **Rita Avila Pelentir respondem pelos mesmos fatos**, ou seja, **em tese, elas foram omissas diante do dever de cobrar** as Certidões de Responsabilização n. **00459/18**, n. **00233/22** e n. **00235/22**, imputadas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

nos itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), **nos termos delineados no teor da Decisão Monocrática DM 0003/2024-GCJEPPM**, de 11/01/2024, fundamentada nos fatos narrados na “peça” da Representação, de 24/08/2023, do MPC e na “peça” do Relatório Técnico Preliminar, de 21/12/2023, do Controle Externo.

100. Em cumprimento ao **item I** da **DM 0003/2024-GCJEPPM**, expediu-se o **Mandado de Audiência n. 21/24-DP**, de 16/01/2024, destinado à Senhora **Rita Avila Pelentir** e o **Mandado de Audiência n. 22/24-DP**, de 16/01/2024, destinado à Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**.

101. Nos presentes autos a comunicação do **ato processual da audiência** das gestoras responsáveis foi promovida por meio de “**notificação eletrônica**” ou “**citação eletrônica**”.

102. A utilização, preferencialmente, da “notificação eletrônica” no âmbito do **Processo de Contas eletrônico** (PC-e) encontra-se **amparada** nos termos previstos no artigo **22 (caput e inciso I)** e artigo **99-A** da Lei Complementar Estadual n. **154/1996** c/c artigo **19 (caput e inciso III)** e artigo **30 (caput)** da Resolução Administrativa n. **005/96/TCE-RO** (Regimento Interno do TCE-RO) c/c artigo **42 (caput e parágrafos)** da Resolução n. **303/2019/TCE-RO** c/c artigo **231 (caput e inciso V)**, artigo **246 (caput e § 4º)**, artigo **247 (caput)** e artigo **270 (caput)** todos do **Código de Processo Civil** (CPC. Lei Federal n. 13.105/2015).

103. O Mandado de Audiência n. 21/24-DP e Mandado de Audiência n. 22/24-DP foram encaminhados de **forma eletrônica, por e-mail** cadastrado no sistema do Portal do Cidadão, em consonância com o previsto no artigo 9º, artigo 42 e artigo 43 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

104. Assim, nestes autos do Processo n. **02419/23/TCE-RO** verificou-se a promoção **regular** das audiências (oitivas eletrônicas) das gestoras responsáveis, Senhora **Rita Avila Pelentir** e Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, conforme informações registradas e comprovadas em “certidões” constantes neste feito.

105. No caso em tela, ocorreu a chamada “**citação real**”, pois as gestoras responsáveis **tiveram acesso e conhecimento** das suas “notificações”, que foram enviadas de **forma eletrônica, por e-mail** cadastrado no sistema do “Portal do Cidadão”.

106. Entretanto, as gestoras notificadas **não** compareceram nestes autos, assim remanesceram em “**ausência processual**”. Por consequência, **elas deram causa** à possibilidade da aplicação dos efeitos da “**revelia processual**” ao caso em concreto, nos termos do artigo **12, inciso III** e **§ 3º**, da Lei Complementar Estadual n. **154/1996** c/c artigo **344** do **Código de Processo Civil** (CPC. Lei Federal n. 13.105/2015).

107. Em **situações análogas** ou **semelhantes**, a jurisprudência local do próprio TCE-RO **reconheceu a aplicação dos efeitos jurídicos da “revelia”**, dando prosseguimento a instrução dos processos, inclusive ocorrendo casos de aplicação de multas para “**responsáveis ausentes**”, ao término da instrução processual, conforme as ementas de decisões transcritas abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. OMISSÃO DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO NO DEVER DE ARRECADAÇÃO DOS VALORES DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS CARTORÁRIOS, NOTARIAIS E DE REGISTRO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a regular citação dos responsáveis; e, não existindo a apresentação de razões e/ou documentos de defesa por estes, conclui-se pela aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeira a irregularidade (art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil).

2. Diante da omissão dos gestores municipais - no cumprimento do dever legal de arrecadar os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços cartorários, notariais e de registro público, conforme definido no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, princípio da eficiência - deve-se cominar multa, com determinações e alertas aos atuais gestores municipais visando obstar impropriedades de mesma natureza.

(Processo n. 00279/2015/TCE-RO. Acórdão APL-TC 00160/18, de 03/05/2018, transitado em julgado em 20/06/2018).

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO-CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. MULTA. ARTIGO 55, INCISO IV DA LEI COMPLEMENTAR 154, DE 1996. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LINDB.

1. Assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a regular citação real do responsável e inexistindo a apresentação de autodefesa e defesa técnica os efeitos jurídicos da presunção relativa da veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor da persecução estatal (efeito material da revelia). Precedentes: Acórdão APL-TC 00160/2018 (Processo n. 279/2015/TCE-RO); Acórdão AC2-TC 01181/2017 (Processo n. 687/2017/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00435/2017 (Processo n. 917/2011/TCERO).

2. O descumprimento de determinação do Tribunal, sem causa justificada, acarreta a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154, de 1996. Precedentes: Acórdão APLTC 00283/2020 (Processo n. 1560/2017/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00269/2020 (Processo n. 670/2017/TCERO); Acórdão APL-TC 00217/2020 (Processo n. 2.594/2017/TCE-RO).

3. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas vetoriais - circunstâncias jurídicas -, insertas no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, isto é, “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”. Precedentes: Acórdão APL-TC 00048/2020 (Processo n. 1.261/2016/TCE-RO).

(Processo n. 00365/2020/TCE-RO. Acórdão AC1-TC 00565/21, de 17/09/2021, mantido pelo Acórdão APL-TC 00098/22 (Processo n. 02212/21/TCE-RO), transitado em julgado em 11/07/2022).

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICO DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES DO ESTADO E MUNICÍPIO DE PORTO VELHO COM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

SOBREPOSIÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO, RESULTANDO EM DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece, claramente, que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.

2. No caso, embora não se tenha identificado a acumulação ilegal de cargos públicos, constatou-se, no curso do processo, a prática de jornadas de trabalho sobrepostas pelo jurisdicionado, com a consequente remuneração sem a devida contraprestação dos serviços, importando em dano ao Erário do Estado e Município de Porto Velho. Precedentes: Acórdão APL-TC 43/17 (proferido no processo n. 3356/2013), Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão AC2-TC 16/18 (processo n. 3886/2016), Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto; Acórdãos AC1-TC 137/20, 607/20, 798/20 e 1140/20 (processos n.s 3562/2018, 2925/2018, 7268/2017 e 6475/2017), todos da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

3. Assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a regular citação real dos agentes responsáveis, e inexistindo a apresentação de autodefesa e defesa técnica, incide, nessa hipótese, por força de lei, os efeitos jurídicos da revelia, dentre os quais, a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00160/2018 e AC2-TC 01181/2017 (proferidos nos processos n.s 279/2015 e 687/2017), ambos da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Acórdão APL-TC 00435/2017 (Processo n. 917/2011), Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Acórdão APL-TC 00400/20 (Processo n. 1979/2017), Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e Acórdão APL-TC 00158/21 (Processo n. 476/2017), Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

4. O §2º do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012) estabelece o limite para realização de plantões especiais no âmbito das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, que é de 30h semanais. No caso, identificou-se a ocorrência de mais de 30h semanais de plantões especiais, o que afronta a norma de regência.

5. Inexistindo a apresentação de defesa, a fim de contestar a ocorrência de jornadas sobrepostas, que resultam em dano ao erário, impõe julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e multa.

(Processo n. 02577/2018/TCE-RO. Acórdão AC1-TC 00557/21, de 17/09/2021, transitado em julgado em 14/10/2021).

108. Também se ponderam outras situações que envolvem o caso sob exame.

109. A **DM 0003/2024-GCJEPPM** que definiu a responsabilização e determinou à audiência das gestoras responsáveis foi devidamente publicada<sup>40</sup> nas páginas n. **09-11**, do **Diário Oficial** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. **2996**, de **16/01/2024**. Portanto, promoveu-se a **publicidade oficial** quanto à realização da **audiência** da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, ex-Procuradora-Geral Municipal, e da Senhora **Rita Avila Pelentir** atual Procuradora-Geral Municipal.

110. Neste sentido, também existe a possibilidade do reconhecimento que o ato da comunicação da audiência tem sido configurado (promovido) por meio da publicação oficial da

---

<sup>40</sup> Veja a Certidão de Publicação da Decisão Monocrática DM 0003/2024-GCJEPPM, no DOE/TCE-RO n. 2996, de 16/01/2024, disponível nas páginas n. **244-245**, do ID n. **1517817**, destes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

DM 0003/2024-GCJEPPM no DOE/TCE-RO. Nos termos do efeito previsto no artigo 22 (caput e inciso IV) da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c artigo 39 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

111. Conforme verificado no decorrer do **item 2 e item 3.1** deste Relatório Técnico, a Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** e a Senhora **Rita Avila Pelentir**, detinham total conhecimento dos fatos narrados e da matéria tratada no âmbito do **PACED n. 00370/2018**, ou, seja, as referidas gestoras “ausentes” **tinham consciência** das suas responsabilidades, diante do dever de reportar (informar) as ações adotadas para a cobrança das “Certidões de Responsabilização”, em monitoramento no âmbito do PACED n. 00370/2018/TCE-RO.

112. Frisa-se que a mesma “problemática” tratada como **matéria do PACED n. 00370/2018**, posteriormente, também foi tratada como **idêntica matéria** da presente **Representação** (Processo n. **02419/23/TCE-RO**). Portanto, **os assuntos** (matéria) que envolvem a aplicação dos efeitos jurídicos da “revelia” nestes autos, **não** representam qualquer surpresa e, nem sequer, qualquer fato desconhecido para as gestoras “ausentes”, visto que **elas já conheciam** a “**problemática**” em questão, **desde à época**, em que **os idênticos fatos** foram narrados no âmbito do **PACED n. 00370/2018**.

113. Ademais, os fatos narrados nos presentes autos, na forma descrita no **item 2 e item 3.1** deste Relatório Técnico, estão sustentados nas provas carreadas ao feito. Portanto, a materialidade dos fatos deve ser considerada como **verdadeira**, em relação às gestoras “revéis”, Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** e a Senhora **Rita Avila Pelentir**.

114. Assim, no caso em tela constatou-se a “veracidade material” dos fatos apurados nesta instrução processual (efeito material da revelia), devidamente embasada em evidências sólidas do robusto conjunto probatório constante no âmbito destes autos.

115. Destaca-se que a responsabilização das referidas gestoras deve ser mantida, não só, por razão, do reconhecimento da “revelia”, mas, principalmente, em face da comprovada materialidade e o nexos causal entre as condutas das responsáveis “ausentes” e o resultado do ilícito administrativo proveniente das omissões praticadas por elas.

116. Conforme exposto no **item 3.1** deste Relatório Técnico, por ora, em virtude, **do atual desarquivamento e o prosseguimento** da ação de **Execução Fiscal n. 7000965-22.2018.8.22.0006**, estaria **afastada somente a omissão** diante do dever de cobrar a Certidão de Responsabilização n. **00459/18** (item II do Acórdão APL-TC 00590/17, Processo n. 04374/15), imputada às gestoras “revéis”, Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** e Senhora **Rita Avila Pelentir**, devido à “perda de objeto” da referida irregularidade. Embora, ainda que pese, **à época dos fatos**, tal irregularidade (omissão) ter sido realmente comprovada.

117. Todavia. Nos dias atuais, **continua a persistência da omissão diante do dever de cobrar** as Certidões de Responsabilização n. **00233/22** e n. **00235/22**, imputadas no item V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), de responsabilidade das gestoras “revéis”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** e Senhora **Rita Avila Pelentir**. Conforme embasamento exposto no **item 2** e **item 3.1** deste Relatório Técnico.

118. **Em razão do exposto acima**, no contexto atual da instrução destes autos, visando a aplicação dos efeitos jurídicos da “revelia” e o prosseguimento do presente processo, este Corpo Técnico, **posiciona-se**, conclusivamente, pela **persistência, parcial**, das irregularidades atribuídas de responsabilidade da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** e da Senhora **Rita Avila Pelentir**, nos termos consignados na Decisão Monocrática **DM 0003/2024-GCJEPPM** e na fundamentação do exame dos fatos materializados constante no **item 3.1** e **item 3.2** deste Relatório Técnico. Visto a **remanescência da omissão praticada** pelas referidas gestoras “revéis” **diante do dever de cobrar** as Certidões de Responsabilização n. **00233/22** e n. **00235/22** (item V do Acórdão APL-TC 00590/17, Processo n. 04374/15).

119. Em consequência, por fim, **conclui-se** pelo **conhecimento formal** dos fatos narrados na “peça” da Representação, de 24/08/2023, da lavra do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Adilson Moreira de Medeiros (ID n. 1451758, destes autos), **para no mérito, considerá-los, parcialmente, procedentes**, vez que, após a devida apuração, **remanesceram, em parte**, as irregularidades supracitadas, as quais também foram noticiadas na “peça” da Representação do MP de Contas.

**3.3. Históricos de antecedentes de imputações de multas da Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, ex-Procuradora-Geral Municipal, e da Senhora Rita Avila Pelentir atual Procuradora-Geral Municipal, conforme pesquisa no sistema “SPJ-e”, em 30/09/2024.**

120. **Consulta** atualizada até **30/09/2024** no sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ-e) revelou que a Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, ex-Procuradora-Geral Municipal, e a Senhora **Rita Avila Pelentir** atual Procuradora-Geral Municipal, **não possuem** históricos de antecedentes de imputações de **multas** aplicadas em processos, com trânsito em julgado, no âmbito da jurisdição do TCE-RO.

121. A **ausência** de histórico de antecedentes de imputações de multas das gestoras responsáveis acima, pode ser ponderada, caso aconteça proposição e/ou deliberação de imputação de multa (dosimetria do valor monetário) no prosseguimento da instrução conclusiva deste feito.

#### **4. CONCLUSÃO.**

122. Empreendida a devida apuração dos fatos materializados e o exame da aplicação dos efeitos jurídicos da “revelia”, com o prosseguimento da instrução do presente processo, nos termos do embasamento exposto no **item 2** e **item 3 (3.1, 3.2 e 3.3)** deste Relatório Técnico.

123. Este Corpo Técnico, **posiciona-se, conclusivamente**, pela **persistência, parcial**, das irregularidades atribuídas em face da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** (CPF n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

\*\*\*.916.332-\*\*), ex-Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, de 27/09/2021 até 31/03/2023, e da Senhora **Rita Avila Pelentir** (CPF n. \*\*\*.935.802-\*\*), atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, desde 03/04/2023. Visto a **remanescência da omissão praticada** pelas referidas gestoras “revéis” **diante do dever de cobrar** as Certidões de Responsabilização n. **00233/22** (multa aplicada ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, item V do acórdão) e n. **00235/22** (multa aplicada ao Senhor Adriano Martins de Oliveira, item V do acórdão), ambas decorrentes do Acórdão APL-TC 00590/17, transitado em julgado em 22/01/2018, proferido nos autos originários da Tomada de Contas Especial n. 04374/15-TCE-RO, com acompanhamento de cobrança no âmbito do PACED n. 00370/18/TCE-RO.

124. Em razão da **situação irregular remanescente apurada nestes autos**, torna-se justificável a aplicação de **multa individual** (sanção administrativa pecuniária), a Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, ex-Procuradora-Geral Municipal, e a Senhora **Rita Avila Pelentir** atual Procuradora-Geral Municipal, com base no artigo 55, caput, inciso IV e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

125. Por oportuno, registra-se que conforme exposto no **item 3.1** e **item 3.2** deste Relatório Técnico, em relação à responsabilidade da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** e da Senhora **Rita Avila Pelentir**, **por ora**, em virtude, **do atual** desarquivamento e o prosseguimento da ação de **Execução Fiscal n. 7000965-22.2018.8.22.0006**, **estaria afastada somente** a omissão diante do dever de cobrar a Certidão de Responsabilização n. **00459/18**, referente ao débito imputado ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, solidariamente com o Senhor Izaias Dias Fernandes, no item II do Acórdão APL-TC 00590/17, proferido no Processo n. 04374/15 (PACED n. 00370/18), ocorrendo à “perda de objeto” da referida irregularidade especificada. Embora, ainda que pese, **à época dos fatos**, tal irregularidade (omissão) ter sido comprovadamente existente no âmbito do PACED n. 00370/18 e, depois, também no escopo desta Representação (Processo n. 02419/23).

126. Diante do exposto acima, por fim, **conclui-se pelo conhecimento formal** dos fatos narrados na “peça” da Representação, de 24/08/2023, da lavra do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Adilson Moreira de Medeiros (ID n. 1451758, destes autos), **para no mérito, considerá-los, parcialmente, procedentes**, vez que, após a devida apuração, **remanesceram, em parte**, algumas das situações irregulares noticiadas na “peça” da Representação do MP de Contas.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

127. Ante o exposto, propõe-se:

128. **5.1) Reconhecer** no âmbito da presente Representação (Processo n. 02419/23) a aplicação dos efeitos jurídicos da “**revelia processual**”, em relação às gestoras “ausentes” ou “revéis”, Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** (CPF n. \*\*\*.916.332-\*\*), ex-Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, de 27/09/2021 até 31/03/2023, e Senhora **Rita**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

**Avila Pelentir** (CPF n. \*\*\*.935.802-\*\*), atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, desde 03/04/2023. Nos termos previstos no artigo 12, inciso III e §3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC. Lei Federal n. 13.105/2015). Conforme a fundamentação exposta no **item 2 e item 3 (3.1 e 3.2)** deste Relatório Técnico Conclusivo.

129. **5.2) Dar prosseguimento** a “marcha” da instrução do presente feito (Processo n. 02419/23), sendo **mantida a responsabilização, parcial**, da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** (CPF n. \*\*\*.916.332-\*\*), ex-Procuradora-Geral Municipal, e da Senhora **Rita Avila Pelentir** (CPF n. \*\*\*.935.802-\*\*), atual Procuradora-Geral Municipal, nos termos delineados no teor da Decisão Monocrática DM 0003/2024-GCJEPPM, de 11/01/2024. Visto a **remanescência, parcial, da omissão praticada** pelas referidas gestoras “revéis” **diante do dever de cobrar** as Certidões de Responsabilização n. **00233/22** e n. **00235/22** (item V do Acórdão APL-TC 00590/17, Processo n. 04374/15). Conforme o embasamento exposto no **item 2 e item 3 (3.1 e 3.2)** deste Relatório Técnico Conclusivo.

130. **5.3) Aplicar multa, individual**, a Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** (CPF n. \*\*\*.916.332-\*\*), ex-Procuradora-Geral Municipal, e a Senhora **Rita Avila Pelentir** (CPF n. \*\*\*.935.802-\*\*), atual Procuradora-Geral Municipal, em razão que, após a devida apuração, **persistiram, parcialmente**, as omissões praticadas por elas. Conforme a análise constante no **item 2 e item 3 (3.1, 3.2 e 3.3)** deste Relatório Técnico Conclusivo.

131. **5.4) Conhecer, formalmente**, os fatos narrados na “peça” da Representação, de 24/08/2023, da lavra do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Adilson Moreira de Medeiros (ID n. 1451758, destes autos), **para no mérito, considerá-los, parcialmente, procedentes**, vez que, após a devida apuração, **remanesceram, em parte**, alguns dos fatos irregulares noticiados na “peça” da Representação do MP de Contas. Conforme apuração constante no **item 2 e item 3 (3.1 e 3.2)** deste Relatório Técnico Conclusivo.

132. **5.5) Arquivar os presentes autos** após o término dos trâmites processuais.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)  
**Cézanne Paul Lucena Viana.**  
Auditor de Controle Externo - Mat. 441.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)  
**Luana Pereira dos Santos Oliveira.**  
Técnica de Controle Externo - Mat. 442.  
Coordenadora da CECEX 2.

Em, 9 de Outubro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2

Em, 9 de Outubro de 2024



CÉZANNE PAUL LUCENA VIANA  
Mat. 441  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO